



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INSTRUÇÃO APÓS CITAÇÃO, COM PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

ÓRGÃO INSTAURADOR

Fundo Nacional de Saúde - FNS

TC-003.431/2010-0

1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS

NOME: ÁLVARO AIRES DA COSTA (Prefeito de Currealinho/PA, à época dos fatos)

CPF: 057.632.072-20

ENDEREÇO: Rua Veiga Cabral, 717, Bairro: Cidade Velha, CEP: 66.000-000, Belém/PA (fls. 244)

DATAS DAS OCORRÊNCIAS: - **VALORES HISTÓRICOS:**

19/05/2006

R\$ 75.000,00 (Débito)

21/06/2006

R\$ 75.000,00 (Débito)

VALOR ATUALIZADO ATÉ 19/10/2010: R\$ 277.338,31 (Cf. Demonstrativo de Débito de fls. 245/246)

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1 Tratam estes autos de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Sr. Álvaro Aires da Costa, Prefeito de Currealinho/PA, à época dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por conta do Convênio n.º 5.596/2005 (SIAFI n.º 547372), às fls.76/83, transferidos à referida municipalidade para dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, conforme Plano de Trabalho de fls.10/15, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

2.2. Inicialmente, o aludido convênio tinha vigência de 31/12/2005 até 26/12/2006, sendo prorrogado pelo Termo n.º 014603/2006, de 22/12/2006, até 16/06/2007, com prazo de prestação de contas até 15/08/2007 (fl.121).

2.3. Os recursos previstos para a implementação do convênio foram orçados no valor total de R\$ 162.000,00, sendo R\$ 12.000,00 de contrapartida do convenente e R\$ 150.000,00 de responsabilidade do concedente.

2.4. Os recursos foram transferidos do concedente para a Prefeitura mediante ordens bancárias n.ºs 2006OB902772, de 19/05/2006, e 2006OB906721, 21/06/2006, no valor de R\$ 75.000,00 cada (fl.197).

2.5. Técnicos da Divisão de Convênio e Gestão/DICON-PA/MS realizaram três inspeções *in loco* na Prefeitura de Currealinho/PA para verificar a execução física do objeto, conforme relatórios de Verificação n.ºs 112-1/2006, de 30/10/2006, 98-2/2007, de 24/07/2007, e 58-3/2008, de 17/09/2008 (fl.100/116, 125/145 e 164/182), constatando a não disponibilização da documentação fiscal e técnica da execução do convênio; das ART's – Anotações de Responsabilidade Técnica do contrato e de fiscalização; e do Termo de Aceitação Definitiva da obra. No último relatório os técnicos declararam quanto às Metas/Etapas/Fases: "...não podemos atestar a execução pois não foi apresentada a documentação correspondente, porém de acordo com a edificação localizada, estimamos a execução em 100% em conformidade com a quantidade programada..." (fl.188).

2.6. Comunicado dos Relatórios (fl.99, com AR à fl.119; 124, com AR à fl.148; 149, com AR à fl.151; e 152 com AR à fl.155), inicialmente, para apresentar a documentação, e, posteriormente, para restituir os valores da União, o Ex-Prefeito não adotou nenhuma dessas providências.

2.7. No Relatório de Tomada de Contas Especial, às fls.216/219, onde estão circunstanciados os fatos, restou caracterizada a responsabilidade do Sr. Álvaro Aires da Costa, Prefeito de Currealinho/PA, em razão da omissão de prestação de contas dos recursos do convênio.

2.8. A irregularidade das contas foi atestada por meio do Relatório e do Certificado de Auditoria n.º 228431/2009, respectivamente, às fls.225/227 e 228, do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, à fl.229, bem como pelo Pronunciamento Ministerial, à fl.230, sendo enviado o processo de TCE a esta Corte de Contas.

3. ANÁLISE DA CITAÇÃO

3.1 O responsável Álvaro Aires da Costa foi devidamente citado para apresentar alegações de defesa sobre a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por conta do Convênio n.º 5.596/2005 (SIAFI n.º 547372), às fls.76/83, transferidos à referida municipalidade para dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, conforme Plano de Trabalho de fls.10/15, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS ou recolher a quantia devida, atualizada até a data do recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da citação, conforme Ofício n.º 891 de 26/4/2010 da SECEX-PA (fls.238/239).

3.2 A citação deve ser considerada válida, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 c/c art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU, vez que foi devidamente recebida, segundo AR à fl.240.

3.3 As alegações de defesa do responsável, o Sr. Álvaro da Costa, foram apresentadas tempestivamente, portanto dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do término do prazo originalmente fixado na citação original. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos constitucionalmente e respeitados por esta Corte de Contas, passa-se à análise das alegações apresentadas.

4. DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

4.1 Em 13/5/2010, através de documento presente à fl.242, o defendente alega que a prestação de contas ora reclamada, referente ao Convênio n.º 5.596/2005 (SIAFI n.º 547372), foi encaminhada ao concedente, através do expediente n.º 016/2009, datado de 27/7/2009, protocolado junto à DICON – Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Pará, em 17/8/2009, conforme cópia anexa acostada à fl.243 dos autos.

4.2 Diante do exposto requer especial atenção para o acolhimento às alegações, ao tempo em que espera haver solucionado a pendência de omissão de prestação de contas aduzida por este TCU, requerendo que seja o processo devidamente arquivado, por perda do seu objeto.

5. ANÁLISE TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

5.1 A nosso ver, de posse dos documentos apresentados a título de prestação de contas, o Fundo Nacional de Saúde - FNS será capaz de melhor analisar se tais documentos contêm as informações necessárias para aprovação da prestação de contas do Convênio n.º 5.596/2005 (SIAFI n.º 547372), firmado com a Prefeitura Municipal de Curralinho/PA, tendo como responsável, o Sr. Álvaro Aires da Costa.

5.2 Cumpre ressaltar a intempestividade na apresentação da prestação de contas final por parte do conveniente haja vista que, segundo o parágrafo segundo da cláusula nona do Termo do Convênio n.º 5.596/2005 (fl.81), o responsável deveria ter apresentado a prestação de contas final, relativa aos recursos recebidos, em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio. Desta forma, o prazo final expirou em 15/08/2007, uma vez que o 1º Termo Aditivo (fl.121) alterou a vigência do referido convênio para 16/06/2007, tendo o responsável, Sr. Álvaro da Costa, apresentado ao órgão concedente, a prestação de contas final, somente em 13/5/2010, quase 3 (três) anos após o prazo estipulado no instrumento convenial.

5.3 Destarte, considerando que o resultado da análise da documentação da referida prestação pelo Ordenador de Despesa ainda não faz parte desta Tomada de Contas Especial, convêm, preliminarmente, diligenciar o poder concedente, no intuito de sanear as questões pendentes de esclarecimentos e/ou informações, a respeito da real e

efetiva extensão do dano ao erário, ou seja, a análise de conformidade dos documentos apresentados à título de prestação de contas com as disposições prescritas no Termo de Convênio, Plano de Trabalho, Instrução Normativa STN/MF nº 01/1997 e legislação pertinente. Subentende-se que, os motivos que ensejaram a não aprovação das contas do Convênio n.º 5.596/2005, pelo FNS, não seriam, tão somente a omissão na prestação de contas. Caso, realmente, as irregularidades sejam diversas da citada anteriormente, a presente TCE, motivada pela omissão do dever de prestar contas, a qual busca o ressarcimento do valor total do convênio, estaria prejudicada no quesito quantificação do dano.

5.4 Com relação à questão levantada pelo responsável de que a apresentação dos documentos relativos à prestação de contas supostamente descaracterizaria o prosseguimento desta tomada de contas especial, vale assinalar que esta Corte de Contas ratificou, por meio do Acórdão n.º 1.305/2006 - Plenário, o entendimento exarado no Voto condutor do Acórdão n.º 1.191/2006 - Plenário e do Acórdão n.º 1.038/2006 - 2ª Câmara, no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas e concomitante aplicação de multa, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/92, independentemente da comprovação ou não da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

5.5 A aplicação regular dos recursos pode elidir o débito, mas não sana a omissão inicial do gestor de prestar contas, conforme o seguinte excerto do voto vencedor proferido pelo ministro Walton Alencar Rodrigues (Acórdão 1.191/2006 - Plenário):

“1. A omissão na prestação de contas dos recursos públicos federais, no devido tempo, constitui crime de responsabilidade do prefeito (Art. 1º do Del 201/67) e configura violação a princípio constitucional sensível, que autoriza a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, ‘d’; 35, II).

2. A dicção expressa do Regimento Interno do TCU é no sentido de que ‘citado o responsável pela omissão..., a apresentação posterior não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos’ (art. 209, § 3º).

3. A omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa”.

5.6 Após encaminhada a tomada de contas especial ao TCU, não há falar em prestação de contas, haja vista ter se consumado a omissão perante o órgão concedente. Os documentos apresentados a este Tribunal e que comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos afastam o débito, mas não elidem a irregularidade das contas, caso subsista a omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo. O Acórdão 2.139/2005-2ª Câmara deste Tribunal sintetiza o melhor posicionamento sobre a questão, nos seguintes termos:

“Não obstante a comprovação da aplicação dos recursos na finalidade avençada e a conseqüente exclusão do débito indicado no decisum impugnado, compreendo que deve permanecer o julgamento pela irregularidade das contas em face da grave omissão do Recorrente no seu dever de prestar contas tempestivamente”.

5.7 Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: acórdãos 2.243/2006-Plenário, 3.196/2006-2ª Câmara e 497/2007-1ª Câmara.

5.8 A falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito, caracteriza inclusive crime de responsabilidade (art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a sua gravidade. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos.



5.9 Desse modo, ainda que os documentos apresentados fora do prazo demonstrem a correta aplicação dos recursos, a irregularidade pela omissão persiste.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) promover **diligência** junto à Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Pará – DICON/PA, para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 60 dias, sobre a documentação apresentada, a título de prestação de contas do Convênio n.º 5.596/2005, registro SIAFI n.º 547372, pelo responsável, o Sr. Álvaro Aires da Costa, Ex-Prefeito Municipal de Curralinho/PA, emitindo ainda, se for o caso, novos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial.
- b) **encaminhar** à Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Pará – DICON/PA, cópia do Expediente n.º 016/2009 (fl.243), de 27/7/2009, protocolado em 17/8/2009, a fim de possibilitar sua manifestação conclusiva sobre o assunto.

LOCAL/DATA	ACE/MATRÍCULA/ASSINATURA
TCU/Secex/PA, 19 de outubro de 2010.	Alexander Emoski Barbosa Rossino AUGC – Matrícula 8073-0